



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 901	17/07/2020 12:55	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Pódium Agência de Viagens e Turismo Ltda.** hostilizando sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (Id. 5654407, págs. 89/96) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Clio Robespierre Camargo Luconi**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, me parte, o pedido formulado na inicial, para condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sobe pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedentes os demais pedidos.

Condeno também a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (...)”.

Em suas razões (Id. 5644733, págs. 1/22), os recorrentes aduzem que o autor, ora apelado, não demonstrou perda material a ensejar a indenização por dano material, menos ainda que houve algum abalo psíquico a justificar a condenação em danos morais.

Afirmam que a condenação ao pagamento de multa é nula, “*pois imputa multa diária às Apelantes, sem definir o início da contagem de tal prazo e, principalmente, o que não é razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado.*”.



Sustentam a ausência de prova da propriedade da imagem, bem como que no momento da utilização da fotografia inexistia qualquer solicitação de registro ou identificação de sua autoria, produzida em 2006.

Informam que o apelado ajuizou centenas de ações em quase todas as regiões do Brasil, referindo-se às mesmas fotografias, caracterizando sua má-fé, inclusive com alteração de provas, e que realizou o requerimento de registro da fotografia no **dia 03 de fevereiro de 2015**.

Aduzem que a fotografia foi disponibilizada na internet caindo no domínio público, e a postagem da obra fotográfica sem limitação para reprodução deve ser tida como autorização expressa para utilização.

Se insurgem quanto aos danos morais e os honorários advocatícios fixados.

Por fim, postulam o provimento do apelo com a total improcedência da demanda. Não sendo esse o entendimento, pedem a redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões, pelo desprovimento, Id. 5654408, págs. 51/58.

A Procuradoria de Justiça não opinou, (Id. 5792411).

É o relatório.

